



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1160-12.2014.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO N.º 11.328
(21.09.2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1160-12.2014 .6.02.0000, CLASSE 25

ASSUNTO : Prestação de contas – Candidato – Cargo Senador – Primeiro Suplente Senador – Segundo Suplente Senador Eleições 2014.

EMBARGANTE : **OLDEMBERG FONSECA PARANHOS**, candidato não eleito para o cargo de Senador

ADVOGADO : Camylla Brasil Paranhos

INTERESSADO : **OTTEMBERG HOLANDA FONSECA PARANHOS**, candidato 1º suplente

ADVOGADO : Camylla Brasil Paranhos

INTERESSADO : **ILDEFONSO REBOUÇAS LACERDA**, candidato a 2º suplente

ADVOGADO : Camylla Brasil Paranhos

INTERESSADO : **JAMES JORGE SOARES SILVA**, candidato a 2º suplente

ADVOGADO : Camylla Brasil Paranhos

INTERESSADO : **JEFERSON PIONES DA SILVA**, candidato a 1º suplente

ADVOGADO : Camylla Brasil Paranhos

INTERESSADO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB.

ADVOGADO : Adeilson Teixeira Bezerra

RELATOR : **DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014. IRREGULARIDADES. PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. NÃO PRESTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESACOMPANHADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. IRRESIGNAÇÃO EM FACE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. TENTATIVA DE REDISCUTIR DEMANDA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A ESPÉCIE RECURSAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em DESPROVER os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1160-12.2014.6.02.0000, CLASSE 25

Embargos Declaratórios, pelas razões expostas nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de setembro do ano de 2015.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
RELATOR

DR. MARCIAL DUARTE COELHO
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1160-12.2014.6.02.0000, CLASSE 25

- RELATÓRIO.

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de concessão de efeitos modificativos, opostos pelos candidatos, Oldemberg Fonseca Paranhos, Ottemberg Holanda Fonseca Paranhos, Ildelfonso Rebouças Lacerda, James Jorge Soares Silva e Jeferson Piones da Silva, em face do Acórdão nº 11.251, de 13.08.2015, que julgou as Contas de Campanha como não prestadas, nos termos do Art. 54, IV, da Res. TSE nº 23.406/2014, condenando ainda o PRTB, partido pelo qual os candidatos concorreram as eleições, à sanção prevista no art. 58, II, do mesmo diploma normativo.

Segundo as razões dos Embargos (fls. 137/141), o aludido Acórdão padeceria dos seguintes vícios: a) Emenda lacônica., omissa em aspectos fundamentais da decisão; b) o acórdão seria omissivo, porquanto não alude expressamente se as contas teriam sido prestadas ou não.

Em parecer de fls. 149/151 o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e não provimento dos Embargos, em razão de não perceber no acórdão atacado qualquer irregularidade a ensejar reforma.

É, em breve suma, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1160-12.2014.6.02.0000, CLASSE 25

- VOTO.

Eminentes Desembargadores, Exmo. Sr. Presidente, de início é necessário registrar que a interposição dos presentes Embargos, ocorreu em observância ao prazo de 03 (três) dias, previsto no Art. 275, § 1º do Código Eleitoral, bem como alude a vícios formais no Acórdão vergastado, de modo que atende às exigências legais de cabimento, razão pela qual conheço da espécie recursal, a fim de analisar a procedência do pedido de reforma do julgado.

No que diz respeito ao mérito do Recurso, o Embargante, ao sustentar que existem vícios a serem sanados na Decisão impugnada, objetiva em verdade provocar a reforma do julgado, impondo nova análise da matéria posta nos autos, a fim de alcançar resultado diverso daquele reconhecido pelo Acórdão guerreado.

Como é cediço os Embargos de Declaração representa hipótese recursal destinada ao esclarecimento dos termos em que versada a decisão, além suprir omissões ou contradições do julgado, ou até sanar vícios decorrentes de mero erro material, não se prestando, por tais motivos, a rediscussão e eventual reforma da matéria posta em juízo. A Devolutividade da matéria julgada é estreita, resguardada aos limites da Decisão embargada, a fim de verificar eventual falha na composição de seus elementos fundamentais, jamais para adentrar nos motivos e fundamentos que emprestaram suporte à Decisão embargada.

O Art. 275 do Código Eleitoral não permite dúvidas acerca das hipóteses de cabimento do Recurso Aclaratório, segundo o rol taxativo do comando legal, *verbis*:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração:

I - quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;

II - quando fôr omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal

Após detida análise do Acórdão Embargado, não encontro qualquer incompatibilidade de termos ou vícios formais de fundamentação, ou ainda ausência de conhecimento judicial de pontos controvertidos da demanda, de modo a se configurar a presença dos requisitos que ensejam o provimento de Embargos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1160-12.2014.6.02.0000, CLASSE 25

Em verdade, o fundamento da Decisão atacada foi apresentado de forma substancial e hialina, não permitindo a ilação no sentido da existência de contradição ou obscuridade, a simples leitura do Acórdão testemunha, por sua literalidade, a correição dos termos em que vertido. Ademais, o acórdão vergastado, resultou do necessário debate em plenário, convergindo o entendimento da unanimidade dos membros desta Corte, de modo que não restou qualquer ponto obscuro ou omissivo, capaz de fundamentar a reforma perseguida, quanto mais em seus efeitos infringentes.

A alegação de que a Ementa seria lacunosa e omissiva não representa hipótese de reforma da decisão, uma vez que não constitui elemento substancial da decisão, mas apenas uma breve resumo daquilo que discutido nos autos. A substancialidade do Acórdão guerreado encontram-se devidamente representada ao logo das oito laudas de relatório e voto, onde se expôs exhaustivamente os elementos essenciais da decisão plenária, sendo a ementa elemento alheio ao conteúdo decisório. Impertinente, portanto, aos propósitos de reforma instrumentalizados por Embargos de Declaração, o alegado vício na ementa do acórdão, posto não compor elemento essencial da decisão judicial em testilha.

O Princípio do Livre Convencimento Motivado (Art. 93, IX da CR/88 e Art. 131 do CPC), que informa toda atividade jurisdicional no Brasil, determina que as Decisões Judiciais sejam fundamentadas, segundo os elementos de convicção que inspiraram o entendimento do julgador, produzidos sob o crivo do contraditório e da participação das partes, em face de critérios racionais do discurso jurídico. Entendo que as considerações tecidas no voto condutor do acórdão, foram suficientemente claras, de modo a fundamentar adequadamente a decisão, demonstrando as razões que levaram ao pronunciamento de não prestação das contas.

Sob este aspecto, não há como lançar a pecha de omissivo ao Acórdão Embargado. O que se percebe dos argumentos de irrisignação é a demonstração inequívoca do inconformismo dos Embargantes com a Decisão desta Corte e, por consequência, a procura por novo julgamento para o feito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1160-12.2014.6.02.0000, CLASSE 25

Entendo que os Embargos não podem ser utilizados como sucedâneo de outros instrumentos recursais, devendo sua aplicação restringir-se às hipóteses previstas na lei processual, o que encontra abrigo na jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral, como exemplifica os julgados abaixo:

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. FAC-SÍMILE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROBLEMAS TÉCNICOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. A interposição do recurso por e-mail decorreu de problemas técnicos no sistema de fax da Justiça Eleitoral, tendo sido certificado que os originais do apelo correspondiam integralmente à versão encaminhada eletronicamente.

2. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-REspe – Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28281 – Silves/AM. Acórdão de 17/12/2014. Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 67)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. RCED. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DESPROVIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há omissão acerca da matéria de mérito quando o recurso anterior sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade em virtude do óbice que exsurge das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

2. A suposta contradição apontada pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-REspe – Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 191 – Mateiros/TO. Acórdão de 25/11/2014. Relator Min. João Otávio de Noronha. DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 236, Data 16/12/2014, Página 83/84)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1160-12.2014.6.02.0000, CLASSE 25

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. TESES DAS PARTES. ADOÇÃO PELO JULGADOR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO.

1. Ausentes a omissão e o erro material, afasta-se a alegação de vício no julgamento.

2. O fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes. Precedente.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-RO – Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79404 - São Paulo/SP. Acórdão de 21/10/2014. Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Publicado em Sessão, Data 21/10/2014)

Assim, acaso o Embargante entenda existir *error in iudicando* no julgado Embargado, deve socorrer-se da via recursal adequada, jamais subverter a aplicação dos institutos processuais, através do uso da via aclaratória, em busca do resultado pretendido.

No que diz respeito ao prequestionamento para efeito de recurso, penso ser esse um juízo a ser realizado posteriormente, por autoridade competente para tanto, considerando os elementos já contido nos autos, bem como os aspectos jurídicos deles decorrentes.

Isto Posto, voto no sentido de conhecer dos Embargos, para os rejeitar, diante da inexistência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão nº 11.251, de 13/08/2015.

É como voto.

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1160-12.2014.6.02.0000, CLASSE 25

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 1160-12.2014.6.02.0000
Prot. 14.888/2015**

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 21/09/2015 (SESSÃO Nº 70/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESPROVER os Embargos Declaratórios, pelas razões expostas nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.328, de 21/9/2015).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, o Senhor Procurador Regional Eleitoral, Dr. Marcial Duarte Coelho.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 21 de setembro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11328 foi conferido(a) na 70ª Sessão Ordinária, realizada em 21/09/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 169, em 24/9/2015, à(s) fl(s). 4/5. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 24/09/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS